



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

PROJETO DE LEI Nº 014/2025, de iniciativa do Vereador
Helton Bananinha

“Dispõe sobre a proibição de instalação de aterro sanitário e de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental em áreas de expansão urbana no Município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.”

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de aterros sanitários, bem como de quaisquer empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da Resolução SMA nº 049, de 28 de maio de 2014, em áreas de expansão urbana definidas na Lei Complementar nº 193, de 03 de dezembro de 2019, no Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 2º Consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, para os fins desta lei, aqueles que, de acordo com a Resolução SMA nº 049/2014 e demais normas ambientais aplicáveis, apresentem alto impacto negativo sobre:

- I – os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II – a qualidade do solo e do ar;
- III – a biodiversidade e os ecossistemas locais;
- IV – a saúde pública e o bem-estar da população;
- V – o patrimônio paisagístico e cultural do Município.

Art. 3º A proibição prevista nesta lei aplica-se, em especial, a:

- I - aterros sanitários e industriais;
- II – usinas de incineração de resíduos;
- III – indústrias poluidoras de alto impacto;
- IV – atividades minerárias em grande escala;
- V – quaisquer outros empreendimentos enquadrados como de significativo



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

potencial poluidor ou degradador pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – negar licenciamento ou autorização para instalação de empreendimentos enquadrados no art. 1º;
- II – fiscalizar e embargar atividades irregulares que contrariem esta lei;
- III – promover políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável, priorizando atividades de baixo impacto ambiental nas áreas de expansão urbana.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Executivo autorizado a revogar certidão de diretrizes expedidas em favor de empreendimentos mencionados no art. 1º, nos casos em que ainda não lhes tenha sido expedida licença de instalação ou de operação pela CETESB.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e urbanística, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Considerando a necessidade de preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população de Pirapora do Bom Jesus, justifica-se a presente lei com base no princípio da precaução e no desenvolvimento urbano sustentável. As áreas de expansão urbana, definidas pela Lei Complementar nº 193/2019, devem ser protegidas de atividades que comprometam seu equilíbrio ecológico e social, em conformidade com a Resolução SMA nº 049/2014 e a legislação ambiental vigente.

Pirapora do Bom Jesus, 11 de abril de 2025.

HELTON ROOSEVELT FREITAS ALVES – HELTON BANANINHA

VEREADOR